



JUSTIFICATIVA DA NÃO PUBLICAÇÃO

Conforme o § 3º do artigo 75 da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), a Administração poderá obter propostas adicionais de eventuais interessados com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para o Município de Uruaçu-GO.

Art. 75. É dispensável a licitação:

...

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Conforme se extrai do referido dispositivo, as contratações feitas com base no art. 75, incisos I e II da Nova Lei de Licitações devem, preferencialmente, serem precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, por um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Contudo, a própria norma estabelece caráter **não absoluto** dessa providência, ao utilizar a expressão “**preferencialmente**”, o que confere à Administração margem técnica para, motivadamente, deixar de adotar o procedimento quando este se revelar incompatível com a natureza do objeto, com a dinâmica da demanda ou com o interesse público envolvido.

No caso concreto, a não utilização dessa etapa se justifica pelos fundamentos técnicos e administrativos a seguir expostos:

1. Natureza eventual, imprevisível e de pronto atendimento da demanda

O objeto contratual está diretamente vinculado a situações que:

- ✓ decorrem de agendas institucionais variáveis e, muitas vezes, definidas com curto prazo;
- ✓ envolvem visitas de autoridades e representantes de órgãos públicos, cujas confirmações ocorrem, em regra, em período exíguo;
- ✓ exigem pronta disponibilidade de fornecimento, em horários e quantidades variáveis.

A imposição do prazo mínimo de divulgação de 3 dias úteis para coleta de propostas adicionais inviabilizaria o atendimento tempestivo dessas demandas, podendo gerar:

- ✓ constrangimento institucional;



- ✓ prejuízo à imagem do Município perante autoridades e órgãos parceiros;
- ✓ risco de não atendimento de compromissos oficiais.

2. Serviço de caráter local e dependente de logística imediata

O fornecimento de refeições prontas envolve:

- ✓ preparo imediato;
- ✓ logística de entrega ou disponibilização em curto espaço de tempo;
- ✓ observância de condições sanitárias e de qualidade.

Trata-se de serviço intrinsecamente vinculado à estrutura local, cuja execução exige:

- ✓ proximidade geográfica;
- ✓ capacidade de atendimento imediato;
- ✓ adequação às exigências de qualidade e padrão institucional.

A ampliação artificial da disputa, por meio de divulgação ampla, não agregaria ganho efetivo à competitividade, pois fornecedores sem estrutura local não teriam condições reais de executar o objeto de forma satisfatória.

3. Risco de prejuízo ao interesse público e à eficiência administrativa

A adoção obrigatória da divulgação prevista no §3º, neste caso, implicaria:

- ✓ morosidade incompatível com a natureza da demanda;
- ✓ risco de interrupção ou imprevisto no atendimento de eventos oficiais;
- ✓ aumento da carga administrativa para um objeto de baixo valor e de execução imediata.

Tal cenário contraria os princípios da:

- ✓ eficiência (art. 5º da Lei 14.133/2021),
- ✓ razoabilidade,
- ✓ proporcionalidade,

uma vez que o custo procedimental superaria eventual benefício competitivo.

4. Compatibilidade de preços assegurada por pesquisa de mercado

Ressalta-se que a não realização da divulgação para propostas adicionais não afasta o dever de comprovação da vantajosidade. O processo é instruído com:

- ✓ pesquisa de preços junto a fornecedores locais;
- ✓ análise de compatibilidade com valores praticados no mercado regional;
- ✓ verificação de regularidade fiscal e sanitária da contratada.

Assim, resta preservado o princípio da economicidade, sem necessidade da etapa adicional prevista como preferencial.

5. Conclusão



Diante do exposto, conclui-se que, no caso concreto, a realização da divulgação de aviso para obtenção de propostas adicionais, prevista no art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se:

- ✓ materialmente inadequada à natureza do objeto;
- ✓ incompatível com a dinâmica e urgência institucional das demandas;
- ✓ potencialmente prejudicial ao interesse público.

Assim, justifica-se tecnicamente a não adoção da providência, permanecendo assegurados:

- ✓ a vantajosidade da contratação.
- ✓ a compatibilidade de preço.
- ✓ a legalidade do procedimento.
- ✓ a observância dos princípios da eficiência e do interesse público.

Por todo exposto, requer o prosseguimento do procedimento sem a publicação.

Uruaçu-GO, 28 de janeiro de 2026.

EVISIO SILVA
Chefe de Gabinete